Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 789/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3297/2014
PROTOCOLO	: 1488219
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORRÊA FONSECA
ADVOGADA	: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA CAETANO - OAB MS 23428
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE INTERNO NÃO INSTITUÍDO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde** do município de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, o gestor foi intimado pela 3ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 145-148), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 150-160), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – 3ICE – 19519/2018** (fls. 167-173), que concluiu que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade na prestação de contas com aplicação de multa e recomendação consoante o parecer **PAR – GACS – PSS – 2541/2019** (fls. 174-203), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa segundo o parecer **PAR – 4ª PRC – 16825/2019** (fls. 204-208).

No ensejo, o Conselheiro Relator elaborou seu Voto, conforme Relatório e Voto **REV – G.JD – 13015/2019**, onde posicionou-se pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, que se consumou através do Acórdão nº 3.117/2019. Como efeito, o responsável foi intimado acerca da decisão (fl. 220).

Contudo, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou nos autos, protocolando expediente juntando a petição inicial e a decisão judicial proferida nos autos nº 0835480-95.2020.8.12.0001, ajuizado pelo Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário de Saúde do Município de Campo Grande, que declarou a nulidade nas intimações efetuadas no bojo do processo administrativo TC/3297/2014, com a anulação do Acórdão n.º 3.117/2019 proferido por esta Corte de Contas (fls. 226-264).

Diante dos fatos, a Presidência desta Corte de Contas manifestou-se nos autos através do despacho DSP – GAB.PRES. – 22525/2022 (fls. 265-267), em resposta ao expediente da Procuradoria-Geral do Estado, tomando ciência e encaminhando a documentação ao gabinete do Conselheiro Relator respectivo.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou que o processo fosse enviado a Divisão de Fiscalização de Saúde, para reabertura da instrução processual, onde a mesma propôs a intimação do Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, para em havendo interesse, apresente documentos e/ou justificativas acerca dos achados que ensejaram a irregularidade das contas inicialmente prestadas, consoante Análise ANA - FTCA - 7561/2023 (fls. 270-272).

Em seguida, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela intimação do Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na Prestação de Contas de Gestão (fl. 276).

Regularmente intimado, através do termo de intimação INT – G.CIN – 11352/2023 (fl. 278), e do termo de ciência de intimação (fl. 280), restou consumada a intimação nos termos do art. 96, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.[1]

Por fim, não houve manifestação do responsável nos autos, o que leva o processo correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização, pela Auditoria e Ministério Público de Contas, que alicerçaram o Relatório Voto anterior seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à ausência inicial do Parecer do Controle Interno constatado pela Auditoria (fls. 177-186), após a devida intimação o gestor encaminhou o documento, porém, assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, Sr. Wanderley Ben Hur da Silva, que não era o controlador interno, em desobediência ao

[1]Art. 96. Para qualquer efeito, será: I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;

princípio da segregação de funções, não podendo ser considerado válido para fins de documentação elaborado por Controle Interno instituído.

Percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes sobre o tema, entretanto, no caso, constata-se que não havia Sistema de Controle Interno instituído e o servidor de outro setor elaborava e assinava o parecer quando o mesmo era necessário.

Nesse diapasão, tal evento se enquadra como uma falha inerente remessa de documentos obrigatórios a qual não tem o condão de reprovar as contas como um todo, sendo cabível a aplicação de ressalva em seu julgamento, considerando-se, ainda, que não havia controle interno instituído no município naquela ocasião.

Ademais, cumpre dizer que em consulta ao site da prefeitura municipal de Campo Grande, esta relatoria pode constatar que o Sistema de Controle Interno municipal foi criado pela Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017, formalizando, com isso, a Controladoria Geral do Município em epígrafe.

Diante dos fatos, conclui-se que a impropriedade que pode ser ressalvada no julgamento desses autos.

2.2 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou (fls. 187-192), que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco HSBC. Entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 206-207).

Sobre este item não houve manifestação do gestor nos autos. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos, pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Parecer - PA00 - 27/2023, de 09/08/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais na prestação de contas anual de governo analisada, em que respeitados todos os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, porém, com ressalvas em decorrência da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988), que não prejudicou a análise, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Parecer - PA00 - 48/2022, de 15/09/2022, Relator: Márcio Campos Monteiro).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.3 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca,** CPF: 615.426.791-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)